



FLS. - 02 -
534/2013
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001/2013
PROCESSO N.º 534/2013

~~45) COMISSÃO(OES) DE:~~
~~29/03/2013~~

DISPÕE sobre a revogação do artigo 289 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

O Vereador **ATEVALDO VIEIRA LEITÃO** e outros Vereadores, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o inciso I, do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o inciso I, do artigo 157, do Regimento, vem apresentar, para apreciação Plenária, a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Diadema:

Art. 1.º Fica revogado o artigo 289 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 23 de março de 2013.

Ver. **ATEVALDO VIEIRA LEITÃO**

Ver. **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**

Ver. **DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**

Ver. **JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM (ZÉ DO BLOCO)**

Ver. **LUCIO FRANCISCO DE ARAUJO**

Ver. **MILTON CAPEL**

(Handwritten signatures and scribbles covering the bottom half of the page, including names like Milton Capel and others)



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
534/2013
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à LOM tem por objetivo revogar o artigo 289 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que vem causando equívocos de todas as espécies.

Referido artigo determina ser de responsabilidade do Município de Diadema a despesa decorrente de remoção de postes quando, por estarem defronte à garagem, estiverem obstruindo a entrada e saída de veículos e o problema.

Entendemos que o artigo 289 da LOM se encontra em descompasso com o atual momento histórico em que vivemos, em especial em função de outras legislações existentes e da posição de nossos tribunais.

Não é raro ao percorrermos as ruas de Diadema e verificarmos que há grande quantidade de postes de iluminação pública e energia elétrica instalados de forma irregular, em especial nas entradas de garagens de residências e em estabelecimentos comerciais, tolhendo completamente o pleno uso e gozo do imóvel por seu proprietário.

Tal situação foi criada já algum tempo pela concessionária do serviço público de energia elétrica, e a disposição contida no artigo 289 da LOM traz equívoco levando a um falso entendimento da situação, pois não é do Município a responsabilidade pela instalação irregular dos postes.

Contudo, já há no estado de São Paulo, desde 2007, um tratamento legal específico, preconizando os ditames legais para a instalação de postes de iluminação e rede elétrica, bem como apresentado um poderoso meio de garantia tendentes a tutelar o direito de propriedade daqueles proprietários que se veem, literalmente, de frente a um poste de iluminação.

Assim, em 06 de julho de 2007, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decretou e promulgou a Lei Estadual nº 12.635/2007, que “determina que os postes que dão sustentação à rede elétrica sejam colocados na divisa dos lotes de terreno, na área urbana.”

A pequenez e ao mesmo tempo importância da referida Lei, torna de rigor sua integral transcrição, *in verbis*:

“Artigo 1º - As concessionárias, que exploram o fornecimento de energia elétrica, priorizarão a



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
534/2013
Protocolo

colocação dos postes de sustentação à rede elétrica nas divisas do lotes de terrenos das áreas urbanas.

Artigo 2º - *Os postes de sustentação à rede elétrica, que estejam causando transtornos ou impedimentos aos proprietários e aos compromissários compradores de terrenos, serão removidos, sem quaisquer ônus para os interessados, desde que não tenham sofrido remoção anterior.*

Artigo 3º - *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Somente a leitura do preconizado pelo texto legal possibilita ao cidadão o pleno entendimento da intenção do legislador. Contudo, façamos uma didática análise da lei, artigo por artigo.

De início, o artigo 1º estatui ser dever das concessionárias de serviço público que exploram o fornecimento de energia elétrica, implantar seus postes de sustentação, de preferência, nas divisas dos terrenos urbanos.

Eis, então, o corolário à segurança do pleno uso e gozo do direito de propriedade, consagrado no regramento pátrio pelo artigo 1228 do Código Civil, ao prever que “o proprietário tem faculdade de usar, gozar e dispor da coisa (...)”, que, no caso, é o imóvel.

Voltando-se à problemática concreta envolvendo a instalação dos postes de iluminação, por milhares de vezes sua instalação acaba por inviabilizar o pleno aproveitamento do potencial do imóvel, vez que a malfadada escolha das concessionárias acaba por levar sua instalação bem na face frontal do terreno.

Por vezes, aliás, os postes são instalados exatamente defronte aos portões de entrada e saída de veículos o que, decerto, inviabiliza totalmente a utilização plena do imóvel. São inúmeros casos que conhecemos que já aconteceram em Diadema.

Somando-se aos casos em que a instalação tem o condão de inviabilizar a utilização do imóvel, tanto o legislador entendeu como o Tribunal de Justiça reconheceu que a instalação de um poste defronte ao imóvel gera indelével dano estético.

Quir
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

FLS. - 05 -
534/2013
Protocolo

Consignado o direito, veio então o legislador, brilhantemente, no artigo 2º, estatuir a aclamada garantia.

Isto porque, aos proprietários e compromissários compradores de terrenos, verdadeiras vítimas, é conferido à garantia da remoção dos postes de sustentação à rede elétrica, que estejam causando transtornos ou impedimentos, isto, frise-se, sem quaisquer ônus para os interessados, desde que não tenham sofrido remoção anterior.

Em outros termos, **é dever da concessionária retirar os postes implantados em desconformidade com o previsto em lei sem qualquer custo ao interessado.**

Ocorre que, no mais das vezes, não é este o procedimento adotado, senão vejamos.

Ao se questionar as concessionárias responsáveis pelo fornecimento de energia sobre a possibilidade de remoção de um poste, o usuário é indicado a formalizar um requerimento expondo a situação.

Mas, a grande surpresa defronta-se com o consumidor na resposta ao requerimento, isto porque as concessionárias, até se propõem a retirar o poste, contudo, apresentam um orçamento para a realização do serviço, cujo valor deve ser pago pelo usuário.

Diante deste procedimento, o Poder Judiciário entende o procedimento adotado pelas empresas como verdadeira recusa, surgindo então, o interesse de agir para a propositura de uma **“Ação de Obrigação de Fazer c.c pedido de antecipação dos efeitos da tutela”.**

Em muitos casos, a análise do caso à luz do previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil confere a segurança necessária para que o juiz determine, liminarmente, a retirada do poste, isto, em geral, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Aliás, frise-se, há no Tribunal de Justiça pacífico entendimento pela existência do direito do proprietário, enquanto consumidor, a ter retirado o poste instalado irregularmente, isto sem quaisquer ônus ao proprietário.

Esposado o cenário legal e prático do caso, vejamos então alguns julgados do Tribunal Estadual:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

FLS. -06-
534/2013
Protocolo

"Agravo de Instrumento. Tutela antecipada. Remoção de poste de energia elétrica instalada em frente à residência da agravada. Demonstrada a verossimilhança das alegações e o periculum in mora. Responsabilidade da concessionária pelo custeio da remoção. Inteligência do artigo 141 do Decreto nº 41.019/57, com as alterações dadas pelo Decreto nº 98.335/89. Fixação de caução. Não cabimento. Alteração do prazo para o cumprimento da determinação. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (0262563-66.2011.8.26.0000 – TJSP)".

"APELAÇÃO COM REVISÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada - Ação que visa à remoção de poste de luz, que se encontra em frente ao imóvel do autor, na via pública, obstruindo o uso regular deste - Autor que adquiriu o imóvel quando o poste já existia no local - Remoção necessária para que o imóvel atenda sua função social Recurso improvido, mantendo-se a r. sentença." (Apelação com revisão nº 990.10.230599-6, Des. Rel. Carlos Nunes, 33ª Câmara, j. 18.10.10)."

"Ação de obrigação de fazer Retirada de poste de luz localizado em frente à garagem do usuário – Necessidade - Concessão de prazo maior para o cumprimento da ordem Recurso provido, em parte. (Apelação nº 9121363-88.2006.8.26.0000)".

Do voto condutor deste último aresto, Excelentíssimo Senhor Desembargador, brilhantemente, expõe:

"A determinação para que a ré remova o poste, sem ônus para o autor, deve subsistir, uma vez que se trata exatamente de obrigação sua para

Cur
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

FLS. - 07
534/2013
Protocolo

com o consumidor, a quem presta serviço de caráter essencial, se comprometendo assim a bem servi-lo, sem que incômodos ou transtornos lhe sejam causados, em decorrência de instalações mal planejadas, cujos reparos, remoções ou substituições somente à concessionária competem”.

Ante ao demonstrado na presente exposição, pode se concluir que o artigo 289 da LOM se encontra em descompasso com a atual situação normativa estadual e da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, razão pela qual a presente medida mostra-se viável, devendo ser acatada e aprovada pelos Nobres Vereadores de Diadema.

Diadema, 23 de março de 2013.

Ver. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO 

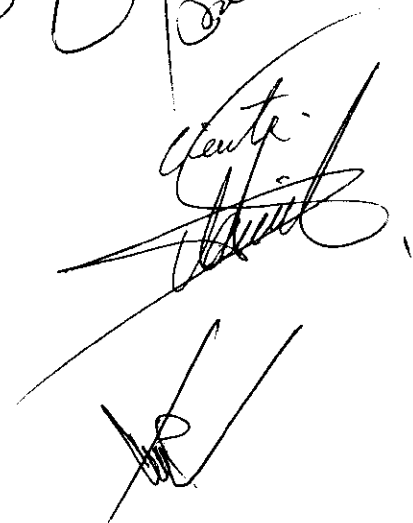
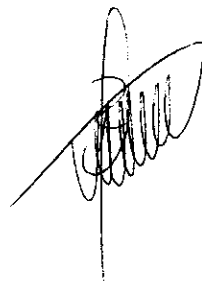
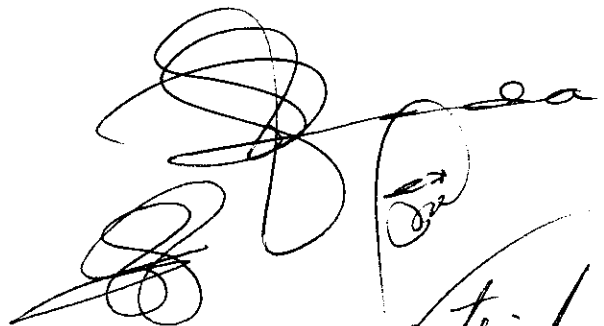
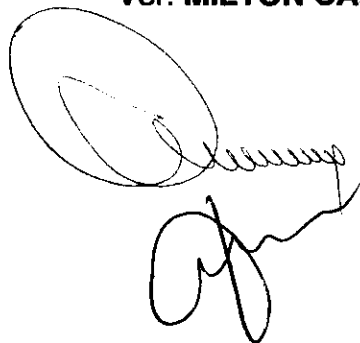
Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM (ZÉ DO BLOCO)

Ver. LUCIO FRANCISCO DE ARAUJO

Ver. MILTON CAPEL





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

continuação da Emenda da Lei Orgânica do Vereador Leitaõ

VEREADOR ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO.....
(Dr. Albino)

VEREADOR ATEVALDO VIEIRA LEITÃO.....

VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA.....
(Célio Boi)

VEREADOR JOÃO GOMES.....
(Pastor João Gomes)

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA.....
(Zé Antônio)

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO.....
(Zé Dourado)

VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM.....
(Zé do Bloco)

VEREADOR JOSÉ ZITO DA SILVA.....
(Zezito)

VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ.....
(Josa)

VEREADORA LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA.....
(Lilian Cabrera)

VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO.....
(Lúcio)

VEREADOR LUIZ PAULO SALGADO.....
(Luiz Paulo)

VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO.....
(Maninho)

VEREADORA MARIA APARECIDA FERREIRA.....
(Cida Ferreira)

VEREADOR MILTON CAPEL.....

VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA.....

VEREADOR REINALDO ANTONIO MEIRA.....
(Reinaldo Meira)

VEREADOR RICARDO YOSHIO.....
(Dr. Ricardo Yoshio)

VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA.....
(Ronaldo Lacerda)

VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL.....
(Talabi)

VEREADOR WAGNER FEITOZA.....
(Vaguinho do Conselho)

FLS. -08-
534/2013
Protocolo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PREÂMBULO

FLS. - 09 -
534 / 2013
Protocolo

O Povo do Município de Diadema, consciente de sua responsabilidade perante DEUS e os Homens, por seus representantes reunidos na CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE, inspirado nos princípios constitucionais da REPÚBLICA e animado pela vontade de realizar o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, em sessão realizada no dia 22 de novembro de 2005, promulga a presente.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - O Município de Diadema, Estado de São Paulo, integra, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Como participante do Estado Democrático de Direito, o Município compromete-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I. a soberania;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. o pluralismo político.

Parágrafo 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Artigo 2º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III. erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V. garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <u>-10-</u>
<u>534/2013</u>
Protocolo

Parágrafo Único – O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais

Artigo 280 - Incumbe ao Município:

- I. auscultar, permanentemente, a opinião pública acerca de questões relativas à administração municipal;
- II. adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III. facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas.

Artigo 281 - É ilícito a todos obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração.

Artigo 282 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 283 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Artigo 284 - Os cemitérios do Município serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Artigo 285 - Na hipótese da Câmara Municipal não haver fixado na última Legislatura para vigorar na subseqüente, a remuneração dos Vereadores, adotar-se-ão os critérios previstos nas disposições constantes dos parágrafos 2º e 3º do Artigo 79 desta Lei Orgânica.

Artigo 286 - Os proprietários de imóveis no Município terão a livre iniciativa de executarem obras públicas independentemente da participação da Prefeitura, desde que não contrariem o Plano Diretor.

Parágrafo Único - A execução de obra pública de que se refere este artigo somente poderá ser iniciada após a aprovação do projeto pela Prefeitura, a quem caberá o direito de fiscalização e exigência das normas técnicas aplicáveis.

Artigo 287 - É garantido o direito de gratuidade no sepultamento aos que não possuírem capacidade econômica, na forma que dispuser a lei.

Artigo 288 - É obrigatório o canto do Hino Nacional no horário de entrada dos alunos às salas de aula nas escolas públicas e particulares de 1º grau sediados no Município.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <u>-11-</u>
<u>534/2013</u>
Protocolo

Parágrafo Único - Na data destinada à comemoração do aniversário da cidade, todas as escolas deverão divulgar e executar o Hino de Diadema.

Artigo 289 - Será de responsabilidade do Município de Diadema, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a despesa decorrente de remoção de postes quando, por estarem defronte à garagem, estiverem obstruindo a entrada e saída de veículos e o problema, ainda que indiretamente, seja resultado da ação ou omissão de agentes públicos municipais.

Parágrafo Único – Para que a responsabilidade de que trata este artigo possa ser imputada ao Município, é necessário que a pessoa diretamente interessada na remoção demonstre:

- I - que a garagem esteja localizada de acordo com o projeto de construção previamente aprovado pela Prefeitura;
- II - que o projeto de construção tenha sido aprovado pela Prefeitura depois da instalação do poste defronte à garagem ou depois de ter ela tomado conhecimento do local em que o poste seria instalado; e
- III - que o local de instalação do poste tenha sido escolhido pela Prefeitura ou pela concessionária do serviço de energia elétrica a pedido da Prefeitura.